SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 970713 - BA (2024/0485405-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES - BA033569
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	UELQUER SILVA DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DE REEXAME PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada com o objetivo de desconstituir condenação criminal por porte ilegal de arma de fogo, com fundamento na tese de nulidade da busca domiciliar que resultou na apreensão dos objetos do crime. O pedido se limitou à reiteração de argumentos já enfrentados na ação penal originária, sem a apresentação de prova nova ou documento desconhecido à época da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a entrada forçada no domicílio do paciente foi legítima à luz da jurisprudência consolidada sobre flagrante delito; e (ii) apurar se a via estreita do *habeas corpus* admite o reexame do conjunto probatório que embasou a condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O uso da revisão como sucedâneo recursal é incabível, especialmente quando os fundamentos trazidos não ultrapassam o conteúdo jurídico já enfrentado nos recursos ordinários, desrespeitando os limites da via revisional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso da revisão criminal como nova apelação,

Documento eletrônico VDA50243078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/09/2025 15:01:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: a7ec2998-5f12-4774-bce2-3a02204bbe5e

sendo imprescindível que haja contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.
5. A alegação de nulidade da prova por ingresso indevido em domicílio foi devidamente analisada e afastada pela instância ordinária, que reconheceu a existência de fundadas razões para a entrada forçada, diante da denúncia de crime em andamento e da reação armada dos suspeitos à presença policial, em consonância com a tese fixada no Tema n. 280 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE n. 603.616/RO).
6. A condenação do paciente se baseou em prova judicializada, incluindo os depoimentos harmônicos de policiais que presenciaram o flagrante e apreenderam a arma de fogo adulterada em poder do réu, sendo inviável a absolvição nesta via sem dilação probatória.
IV. DISPOSITIVO
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA50243078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/09/2025 15:01:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: a7ec2998-5f12-4774-bce2-3a02204bbe5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 970713 - BA (2024/0485405-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES - BA033569
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	UELQUER SILVA DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DE REEXAME PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada com o objetivo de desconstituir condenação criminal por porte ilegal de arma de fogo, com fundamento na tese de nulidade da busca domiciliar que resultou na apreensão dos objetos do crime. O pedido se limitou à reiteração de argumentos já enfrentados na ação penal originária, sem a apresentação de prova nova ou documento desconhecido à época da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a entrada forçada no domicílio do paciente foi legítima à luz da jurisprudência consolidada sobre flagrante delito; e (ii) apurar se a via estreita do *habeas corpus* admite o reexame do conjunto probatório que embasou a condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O uso da revisão como sucedâneo recursal é incabível, especialmente quando os fundamentos trazidos não ultrapassam o conteúdo jurídico já enfrentado nos recursos ordinários, desrespeitando os limites da via revisional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso da revisão criminal como nova apelação,

Documento eletrônico VDA49890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:08
Código de Controle do Documento: 75561032-21ba-48fa-9cb7-46eafe962f80

sendo imprescindível que haja contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.
5. A alegação de nulidade da prova por ingresso indevido em domicílio foi devidamente analisada e afastada pela instância ordinária, que reconheceu a existência de fundadas razões para a entrada forçada, diante da denúncia de crime em andamento e da reação armada dos suspeitos à presença policial, em consonância com a tese fixada no Tema n. 280 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE n. 603.616/RO).
6. A condenação do paciente se baseou em prova judicializada, incluindo os depoimentos harmônicos de policiais que presenciaram o flagrante e apreenderam a arma de fogo adulterada em poder do réu, sendo inviável a absolvição nesta via sem dilação probatória.
IV. DISPOSITIVO
7. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* sem pedido liminar impetrado em favor de UELQUER SILVA DE ARAÚJO contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 20 dias-multa, como incurso no art. 16, IV, da Lei n. 10.826/2003.

O impetrante alega ter havido invasão de domicílio perpetrada pelos policiais, tornando as provas produzidas imprestáveis, uma vez que não haveria justa causa para a diligência.

Sustenta que não há certeza de autoria no delito do art. 16, IV, da Lei n. 10.826/2003, pois a prova coligida aos autos não é suficiente para a manutenção da condenação do paciente.

Afirma que o paciente negou a autoria dos fatos contra si imputados, e que não existiu uma única prova que possa embasar uma condenação, sendo de rigor a absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*.

No mérito, requer a declaração de nulidade do julgamento que condenou o paciente ou, subsidiariamente, sua absolvição.

As informações foram prestadas às fls. 656-1.277.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, no parecer de fls. 1.279-1.285.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:08
Código de Controle do Documento: 75561032-21ba-48fa-9cb7-46eafe962f80

VOTO

Não se pode conhecer do pedido.

O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal lá manejada, indicando expressamente os motivos para a solução adotada. No ponto (fls. 23-25):

> Da análise das matérias suscitadas, em cotejo com os argumentos e provas trazidas pelo Requerente, tem-se que os temas arguidos nesta ação foram amplamente debatidos pelo Órgão Judicante originário.
> A coisa julgada, garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, visa a estabilidade dos julgamentos e constitui elemento indispensável à segurança jurídica.
> Em situações excepcionais, no entanto, é possível a sua desconstituição, mediante Revisão Criminal, ação autônoma de impugnação, admitida, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, quando:
> 01) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> 02) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> 03) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
> Percebe-se, pois, a teor do quanto previsto no mencionado dispositivo, que a Revisão Criminal possui fundamentação vinculada e não pode ser utilizada como mero substituto ou instrumento de reiteração de apelação criminal interposta.
> Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena.
> Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, I do Código de Processo Penal se refere à decisão contrária a evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer.

Documento eletrônico VDA49890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:08
Código de Controle do Documento: 75561032-21ba-48fa-9cb7-46eafe962f80

> A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.
> Afinal, como visto anteriormente, não se pode admitir que a revisão criminal seja utilizada, à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, pretendendo-se uma reanálise do conjunto probatório que levou à condenação do acusado.

Com efeito, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a revisão criminal quando utilizada a título de nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a clara caracterização de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.

A esse respeito: HC n. 206.847/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016; e AgRg no AREsp n. 1.807.887 /RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/10/2021.

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

A busca domiciliar tem seus contornos estabelecidos pela legislação e jurisprudência dos Tribunais superiores. O art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal dispõem que:

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
> § 1 Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
> a) prender criminosos;
> b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
> c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
> d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
> e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
> f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
> g) apreender pessoas vítimas de crimes;
> h) colher qualquer elemento de convicção.

Documento eletrônico VDA49890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:08
Código de Controle do Documento: 75561032-21ba-48fa-9cb7-46eafe962f80

Sob essa ótica, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, ao analisar a questão das provas obtidas mediante busca domiciliar por policiais sem mandado de busca e apreensão, fixou a seguinte tese (Tema n. 280 do STF da repercussão geral):

> A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Nesse ínterim, nota-se que o Supremo Tribunal Federal vem propugnando, em recentes julgados, que o Poder Constituinte estabeleceu clara exceção ao direito de inviolabilidade de domicílio, ninguém nele podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

Trata-se de hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, "para que a 'casa' não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar" (RE n. 1.447.032-AgR, relator Ministro Luiz Fux, relator para o Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 11/10/2023).

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se deu da seguinte maneira (fl. 25):

> *In casu*, o contexto fático justificou a entrada dos policiais no domicílio do Apelante, pois receberam informações de que no local estava ocorrendo o crime de tráfico de drogas. Além disso, não se pode olvidar que ao chegar no endereço informado, os policiais notaram a presença de diversos indivíduos na residência em atitude suspeita, que deflagraram disparos de armas de fogo quando notaram a presença da guarnição.
>
> Assim, existiram fundadas razões para que os agentes de segurança pública adentrassem na residência, culminando na captura do Apelante em poder da arma de fogo, além de encontrarem no imóvel certa quantidade de drogas. Inexiste, portanto, motivo para declarar a nulidade da prisão em flagrante ou de qualquer prova isolada".
>
> Como visto, entendeu a 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal pela existência de fundadas razões para o ingresso dos agentes estatais no domicílio, considerando o contexto fático de que, após denúncia anônima, os Policiais Militares se dirigiram até a residência indicada, onde avistaram diversos indivíduos, que

Documento eletrônico VDA49890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:08
Código de Controle do Documento: 75561032-21ba-48fa-9cb7-46eafe962f80

> deflagraram disparos de armas de fogo, quando notaram a presença da guarnição.

Ao que se nota, portanto, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque a diligência foi realizada com base em informação específica de que no imóvel estaria acontecendo o crime de tráfico de drogas e, ao chegar no endereço, a guarnição identificou indivíduos em atitude suspeita e efetuando diversos disparos de arma de fogo ao visualizar a viatura, comportamento que, a toda evidência, justifica o ingresso forçado no domicílio.

A propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS MILITARES NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO MORADOR. ATUAÇÃO POLICIAL EM SINTONIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO — RE 603.616/RO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 280). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Paciente condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
> II. Questão em discussão
> 2. Saber se havia fundadas razões (justa causa) para o ingresso dos policiais militares na residência do paciente.
> III. Razões de decidir
> 3. **As circunstâncias apresentadas pelas instâncias antecedentes constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante e o ingresso dos policiais na residência onde foram localizadas as drogas apreendidas: 2 porções de maconha (877,97g), 4 porções de cocaína (2.120g) e 38 porções de cocaína na forma de crack (292,69g).**
> 4. **Considerando que o art. 240 do Código de Processo Penal abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar, no caso, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário do**

Documento eletrônico VDA49890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:08
Código de Controle do Documento: 75561032-21ba-48fa-9cb7-46eafe962f80

> **Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280).**
> 5. **O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "[s]e um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514 AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23/10/2023).**
> IV. Dispositivo
> 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
> (HC n. 256.445-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJe de 18/6/2025.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4°, DA LEI DE DROGAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. **Hipótese em que a diligência foi precedida de denúncias anônimas, aliadas à observação direta de comportamento suspeito (fuga repentina ao avistar os policiais) e percepção de sons de vidro e metal quebrando no interior do imóvel, circunstâncias que evidenciaram situação de flagrante delito e justificaram o ingresso dos policiais no domicílio, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral).**
> 3. A mera afirmação de que se busca a revaloração e não o reexame fático-probatório é insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Necessidade de demonstração clara, fundamentada e específica de que a análise pretendida não atrai o revolvimento do acervo de provas.
> 4. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorreu da expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, além

Documento eletrônico VDA49890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:08
Código de Controle do Documento: 75561032-21ba-48fa-9cb7-46eafe962f80

da presença de arsenal bélico, apetrechos para preparo da droga, anotações contábeis e valores em espécie, elementos que indicam a dedicação do agravante à atividade criminosa, afastando, assim, a configuração do tráfico privilegiado.
5. A pretensão recursal demandaria, para seu acolhimento, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme entendimento pacificado desta Corte.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.793.155/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. ILICITUDE DA PROVA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas. A defesa sustentou a ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar sem justa causa, baseadas apenas em denúncia anônima e observação subjetiva de "volume suspeito" na cintura do paciente, requerendo a absolvição ou, alternativamente, o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com desentranhamento das provas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a abordagem policial em via pública, baseada em denúncia anônima e visualização de volume suspeito, configura fundada suspeita a justificar a busca pessoal; (ii) estabelecer se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, após apreensão de droga em posse do paciente, é válida à luz do entendimento consolidado pelo STF e STJ sobre a inviolabilidade domiciliar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A busca pessoal prescinde de mandado judicial quando amparada em fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP, sendo legítima a abordagem em via pública quando os policiais, durante diligência motivada por denúncia anônima, visualizam comportamento suspeito do indivíduo, como o porte de volume na cintura.
4. **A abordagem do paciente resultou na apreensão de substância entorpecente, o que, aliado à informação prévia de prática de tráfico no local, configurou justa causa para o ingresso na residência, qualificando a situação como flagrante delito.**

Documento eletrônico VDA49890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:08
Código de Controle do Documento: 75561032-21ba-48fa-9cb7-46eafe962f80

> 5. **A jurisprudência do STF (Tema 280) e do STJ admite o ingresso domiciliar sem mandado quando fundadas razões, posteriormente justificadas, indicam crime em curso dentro do imóvel, exigindo-se padrão objetivo e verificável para legitimar a diligência.**
> 6. **A entrada na residência, neste caso, foi precedida de apreensão de cocaína na posse do paciente e confissão informal sobre a existência de mais drogas no interior da casa, o que legitima o ingresso imediato e afasta a alegação de ilicitude da prova.**
> 7. A reavaliação da versão fática apresentada pela defesa demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
> 8. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de provas válidas e suficientes para a condenação, inexistindo ilegalidade manifesta a ser sanada por esta via.
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no HC n. 983.054/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Por fim, quanto à materialidade e autoria do delito, assim registrou o acórdão impugnado (fls. 27-28):

> **Feitas essas considerações, tenho que reconhecer que resulta da prova colhida em Juízo que realmente o acusado estava em poder da referida arma, ainda que tenha negado o fato nas fases extrajudicial e judicial, encontrando-se sua versão isolada dos autos, sendo certo que a prova produzida pelo Ministério Público nesse ponto se mostra mais convincente que a da defesa, podendo se afirmar, com certeza, que o réu efetivamente delinquiu.**
> **A acusada Tatiane, quando ouvida perante a autoridade policial, negou que Uelquer estivesse portando alguma arma no dia dos fatos; entretanto, em juízo, apresentou versão diferente, dizendo que o acusado chegou em sua residência armado, tendo, inclusive, fraqueado a entrada dele no imóvel porque se sentiu ameaçada. No mesmo sentido, em sede extrajudicial, todos os policiais ouvidos relataram ter apreendido uma arma pistola .40 com o acusado no momento da abordagem (fls. 38/39). Em consonância com o depoimento prestado na fase extrajudicial, a testemunha Antônio Raimundo do Amor Divino Desidério, em juízo, afirmou, de forma inequívoca "que com Uelquer foi apreendido uma pistola", não conseguindo, portanto, a defesa sustentar sua versão exculpatória"** – Sentença de ID 65055562, Grifou-se.
> Como se percebe, concluiu a 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal que, "embora o Apelante negue a prática do crime, a autoria resta evidenciada através dos depoimentos prestados

Documento eletrônico VDA49890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:08
Código de Controle do Documento: 75561032-21ba-48fa-9cb7-46eafe962f80

> pelos policiais que atuaram no caso, os quais foram harmônicos e firmes ao aduzir que encontraram o Apelante em poder de arma de fogo com número de série adulterado".
>
> De modo similar, ficou assentado na Sentença condenatória de Primeiro Grau, confirmada, nesse capítulo, no julgamento do Recurso de Apelação, que, "resulta da prova colhida em Juízo que realmente o acusado estava em poder da referida arma, ainda que tenha negado o fato nas fases extrajudicial e judicial, encontrando-se sua versão isolada dos autos, sendo certo que a prova produzida pelo Ministério Público nesse ponto se mostra mais convincente que a da defesa, podendo se afirmar, com certeza, que o réu efetivamente delinquiu".
>
> Assim, impositivo concluir que as proposições de nulidade da busca domiciliar e de absolvição por insuficiência probatória já foram objeto de deliberação, razão pela qual a submissão das questões, nesta via revisional, é inviável, sob pena de transmutá-la em terceira instância.

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de materialidade e autoria para a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180

Documento eletrônico VDA49890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:08
Código de Controle do Documento: 75561032-21ba-48fa-9cb7-46eafe962f80

/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023 ; e AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:08
Código de Controle do Documento: 75561032-21ba-48fa-9cb7-46eafe962f80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 970.713 / BA

Número Registro: 2024/0485405-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01307766120098050001 04204443202480500000 13077661200980500001 42044432024805000080420444320248050000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES - BA033569
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	UELQUER SILVA DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50167560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:32:41
Código de Controle do Documento: a0337002-cd0a-436b-93b4-79ecacfef13a

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:32:41
Código de Controle do Documento: a0337002-cd0a-436b-93b4-79ecacfef13a